



Prefeitura Municipal de Quissamã
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROTOCOLLO GERAL

A dark, textured book cover, likely black or dark grey, showing signs of wear and discoloration. The texture appears to be a fine, grainy material, possibly cloth or leatherette. The cover is plain, with no visible text or design elements.

PROCESSO Nº 3505 20 23

Requerente

Assunto:

Requerente: *Damarc's Comercio Eletrônico ME*
Assunto: *Impugnação ref. Pregão Eletrônico*
nº 05062023

ANDAMENTO

P.M.O.
Processo nº 3505/23
Rubrica Fls 00

DAMARCS COMÉRCIO EIRELI - ME

Rua Leandro Martins, 44 Sala 302 - Rio de Janeiro-RJ

Cep: 20.080.070 E-mail: damarcscomercio1@hotmail.com

Telefax: (021) 2233.8422

CNPJ: 02.791.930/0001-36 Insc. Estadual: 86.335.069

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã

Prec. 3505/23 16/03/23

PROTOCOLO

Hora: Rubrica:

Elisângela Figueiredo de Souza
Matr.: 1801

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Quissamã, responsável pelo Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 050/2023.

Ref.: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 050/2023

IMPUGNAÇÃO DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

DAMARCS COMÉRCIO EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.791.930/0001-36, com sede na Rua Leandro Martins, 44, Sala 302, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.080.070, por seu representante legal infra assinado, sócio Marcos Coe Pereira, CPF 02.232.317-11, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/19, à presença de Vossa Senhoria, a fim de impetrar a devida

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O respeitável julgamento da impugnação administrativa aqui apresentada recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a IMPUGNANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo Poder Judiciário para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento demonstramos nosso Direito Líquido e Certo e cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

II – DOS FATOS E DO DIREITO DA IMPUGNAÇÃO

De acordo com o Edital do Pregão Eletrônico nº 050/2023, referente ao Registro de Preços para aquisição de material escolar em forma de kit escolar, para distribuição gratuita aos alunos e professores da rede Municipal de Ensino (creche, infantil, fundamental e EJA), estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar propostas em modalidade de preço global para a aquisição dos referidos kits escolares, contrariando os princípios da isonomia, competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme determina a Lei nº 10.520/2002.

Diante disso, solicita-se que a modalidade de licitação seja alterada para o menor preço global por GRUPO/LOTE. Tal medida garantirá a isonomia aos estudantes, uma vez que

todos poderão obter seus kits pelo preço mais vantajoso, atendendo ao objetivo do pregão de alcançar a proposta mais vantajosa.

A adoção do critério do menor preço global por GRUPO/LOTE também proporcionará maior competitividade ao processo, uma vez que ampliará o número de fornecedores interessados em participar da licitação. Além disso, a mudança possibilitará a participação de Microempreendedores Individuais (MEIs), fomentando o desenvolvimento do mercado local e garantindo maior eficiência na aplicação dos recursos públicos.

A conduta de menor preço global vai contra a jurisprudência do TCU “tem sido no sentido de a adoção da adjudicação do menor preço global por grupo/lote pode ser admissível se estiver embasada em robusta e fundamentada justificativa, capaz de demonstrar a vantajosidade dessa escolha comparativamente ao critério usualmente requerido de adjudicação por menor preço por item, em cumprimento às disposições dos arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei n. 8.666/1993”. No entendimento de Marçal Justen Filho, o objetivo maior da obrigatoriedade do parcelamento do objeto é a ampliação das vantagens econômicas para a Administração, na medida em que se reduzem as despesas administrativas.

Embora a legislação estabeleça como regra geral o fracionamento do objeto, a licitação global por grupo/lote se justifica e fundamenta quando existir inviabilidade técnica ou benefício econômico para a Administração Pública. No entanto, o senhor está indo além dessa premissa, ao desejar que uma única empresa seja responsável pelo fornecimento de todos os kits escolares.

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento da presente impugnação, com efeito para que seja:

Alterada a cláusula do edital referente à modalidade de licitação, adotando-se o critério do menor preço global por GRUPO/LOTE, garantindo assim maior isonomia, competitividade e eficiência na aplicação dos recursos públicos.

A presente alteração no Edital do Pregão Eletrônico atenderá aos princípios da isonomia, competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme determina a legislação vigente, e contribuirá para o alcance de um processo licitatório mais justo e equilibrado, beneficiando todos os envolvidos, em especial os estudantes que serão os destinatários finais dos kits escolares.

Nestes Termos,
P. Deferimento

Rio de Janeiro, 15 de Março de 2023

gov.br

Documento assinado digitalmente

MARCOS COE PEREIRA

Data: 15/03/2023 18:08:33-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Marcos Coe Pereira
002.232.317-11
Sócio

P.M.O.
Processo nº 3505/23
Rubrica Fls. 04



P.M. 3505/23
Processo nº 3505/23
Rubrica 05

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome: DAMARC'S COMERCIO EIRELI
Protocolo: 00-2015/336750-4 - 22/09/2015
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 23/09/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
33.6.0027265-3
DATA: 24/09/2015
Bernardo F. S. Berwanger
SECRETÁRIO GERAL

00-2015/336750-4 22 set 2015 15:06
JUCERJA Guia: 101729255
3320617083-9 Atos: 005,102
DAMARC'S COMERCIO LTDA ME HASH: S15093367504T
Cumprir a exigência no Junta » Calculado: 459,00 Pago: 459,00
mesmo local da entrada. DNRC » Calculado: 21,00 Pago: 21,00
ULT. ARQ.: 00002469808 10/05/2013 105

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome: DAMARC'S COMERCIO LTDA ME
Nire: 33.2.0517083-9
Protocolo: 00-2015/336750-4 - 22/09/2015
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 23/09/2015, E O REGISTRO SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO.
00002818106
DATA: 24/09/2015
Bernardo F. S. Berwanger
SECRETÁRIO GERAL

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

D

Nº DE VIAS	CODIGO DO ATO	DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
01	005			TRANSFORMAÇÃO

(Vide instruções de preenchimento e Tabelas 2)

Rio de Janeiro
Local
24/09/15
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
Nome: MARIA RODRIGUES DA SILVA
Assinatura: [Assinatura]
Telefone de contato: (21) 2150-2124

2. USO DA JUNTA COMERCIAL
☐ DECISÃO SINGULAR ☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):
☐ SIM ☐ SIM
D / NRE
NÃO Data Responsável NÃO Data Responsável
Processo em ordem. A decisão.
Data
Responsável

DECISÃO SINGULAR
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) 2ª Exigência ☐ 3ª Exigência ☐ 4ª Exigência ☐ 5ª Exigência ☐
☒ Processo deferido. Publique-se e archive-se. 29/09/2015
☐ Processo indeferido. Publique-se.
Data Responsável
M. G. D. Assessoria Jurídica - 2101423

DECISÃO COLEGIADA
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) 2ª Exigência ☐ 3ª Exigência ☐ 4ª Exigência ☐ 5ª Exigência ☐
☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.
Data Vogal Presidente da Turma Vogal Vogal

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: DAMARC'S COMERCIO LTDA ME
Nome Novo: DAMARCS COMERCIO EIRELI ME
Nire: 33600272653
Protocolo: 0020153367504 - 22/09/2015
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 23/09/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: BFE8973A3E38BF0489D46898E56ECD7FAAFF92DB98A7D7C04B57EAB9DBA7AF15
Arquivamentos: 00002818106, 33600272653 - 24/09/2015



Contmax Rio

CONTMAX RIO ASSESSORIA CONTABIL

Telefone: (21) 3977-2950 / 7713-7153

www.contmaxrio.com.br

e-mail: contato@contmaxrio.com.br

P.M.O.
Processo nº 3805/23
Rubrica Fis 06

ATO DE ALTERAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA EM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI

2948733

DAMARC'S COMÉRCIO LTDA ME
CNPJ: 02.791.930/0001-36

MARCOS COE PEREIRA, brasileiro, natural do Rio de Janeiro, nascido em 25 de agosto de 1970, divorciado, empresário, portador da carteira de identidade nº 0845833-7 expedida pelo IFP-RJ e CPF nº 002.232.317-11, residente e domiciliado na Rua das Azaléas, n.º 188 – Vila Valqueire – Rio de Janeiro – RJ – CEP 21330-150 e **LEONARDO PEREIRA RAPOSO**, brasileiro, natural do Rio de Janeiro, nascido em 17 de dezembro de 1985, solteiro, empresário, portador da carteira de identidade nº 21.301.118-2 expedida pelo DETRAN-RJ e CPF nº 112.968.977-88, residente e domiciliado na Rua Ingá, n.º 49 – casa – Cavalcanti – Rio de Janeiro – RJ – CEP 21370-380, únicos sócios da sociedade empresária limitada DAMARC'S COMÉRCIO LTDA ME, registrada na Jucerja sob o Nire nº 33.20617083-9 e alterações posteriores arquivadas no mesmo departamento, sendo a última sob o nº 2469808 de 13 de maio de 2013, resolvem alterar novamente o referido contrato social mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

Retira-se da sociedade neste ato o sócio **LEONARDO PEREIRA RAPOSO**, acima qualificado, cedendo e transferindo por venda, suas quotas de capital no valor de R\$ 34.000,00 (Trinta e Quatro Mil Reais) para o sócio **MARCOS COE PEREIRA**, acima qualificado.

CLÁUSULA SEGUNDA:

O sócio que ora se retira da sociedade, declara que o faz livre e desembaraçado de quaisquer ônus para com a sociedade, e que não será responsabilizado de qualquer obrigação societária que por ventura venha ocorrer após sua saída, mesmo que de competência anteriores, considerando a transferência das quotas de capital, Ativo, Passivo para o sócio remanescente, dando plena, total e irrevogável quitação das quotas transferidas, para mais nada reclamar quer o sócio cessionário, quer da sociedade

CLÁUSULA TERCEIRA:

O capital social que é de R\$ 3.400.000,00 (Três Milhões e Quatrocentos Mil Reais), representados por 3.400.000 (Três Milhões e Quatrocentos Mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, totalmente integralizada em moeda corrente do país, em decorrência das alterações ocorridas nas cláusulas anteriores, passará a pertencer em sua totalidade a **MARCOS COE PEREIRA**, acima qualificado.

CLÁUSULA QUARTA:

A empresa **DAMARC'S COMERCIO LTDA ME**, passa a ser **DAMARC'S COMERCIO EIRELI ME**

CLÁUSULA QUINTA:

A vista das modificações ora ajustadas, consolida-se o ato, com a seguinte redação:

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: DAMARC'S COMERCIO LTDA ME
Nome Novo: DAMARCS COMERCIO EIRELI ME
Nire: 33600272653

Protocolo: 0020153367504 - 22/09/2015

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 23/09/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: BFE8973A3E38BF0489D46898E56ECD7FAAFF92DB98A7D7C04B57EAB9DBA7AF15
Arquivamentos: 00002818106, 33600272653 - 24/09/2015

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



Contmax Rio

CONTMAX RIO ASSESSORIA CONTABIL

Telefone: (21) 3977-2950 / 7713-7153

www.contmaxrio.com.br

e-mail: contato@contmaxrio.com.br

Processo nº

Rubrica

P.M.C.

3505/23

Fls 07

ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI

MARCOS COE PEREIRA, brasileiro, natural do Rio de Janeiro, nascido em 25 de agosto de 1970, divorciado, empresário, portador da carteira de identidade nº 0845833-7 expedida pelo IFP-RJ e CPF nº 002.232.317-11, residente e domiciliado na Rua das Azaléas, nº 188 – Vila Valqueire – Rio de Janeiro – RJ – CEP 21330-150, pelo presente ato, com fulcro no art. 980-A da Lei 10.406/02, transforma a sociedade empresaria limitada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, a qual será regida pelas seguintes cláusulas

CLÁUSULA PRIMEIRA – NOME, SEDE E FORO

A empresa utilizará o nome **DAMARC'S COMÉRCIO EIRELI ME**, tendo sede na **Rua Leandro Martins, nº 44 – Sala 302 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20.080-070**, e seu foro é na capital do Estado do Rio de Janeiro

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO SOCIAL

Constituem objeto da empresa as seguintes atividades: comércio de artigos de papelaria, suprimentos e equipamentos de informática, eletrodomésticos, bazar, materiais de construção, elétricos, hidráulicos, andaimes, telecomunicações, material de limpeza, material hospitalar, laboratório, material e equipamento esportivo, colchões, cama, mesa e banho, artigo de higiene pessoal, cosméticos, material de cutelaria, uniformes escolares, profissionais e alimentos não perecíveis, alimentos perecíveis, hortifrutti, grãos e sementes, comércio de equipamentos, acessórios, máquinas e vestuário de segurança pessoal, profissional e esportiva, material e equipamento contra incêndio, ferramentas em geral, peças e acessórios para automotores, gás liquefeito (GLP), placas e letreiros, materiais de escritório, equipamentos, motores e máquinas, bombas, confecção, papelão em geral, materiais e equipamentos para refrigeração, mobiliário para escritório, hospitais, escolas, cozinha industrial e diversos, materiais, peças, utensílios e equipamentos para cozinha industrial, embalagens, brindes promocionais, material gráfico, fotográfico, filmes gráficos, áudio, cine, fotos, som, video, material eletroeletrônicos, segurança, gesso, capas de chuva, materiais e equipamentos para camping, relógios, ração, acessórios e equipamentos agrícolas, visual, granitos, pvc, polipropileno, acrílico, marmoraria, divisórias, derivados e artefatos de aço, ferro, alumínio, plástico, couro, materiais de screen, artigos religiosos, matérias de carga e equipamentos, cestas básicas, materiais de decoração, bebidas, livros, jornais e revistas, instrumentos musicais, pneus, venda de show e eventos, venda de brinquedos escolares, produtos químicos, reagentes e óleos lubrificantes, equipamentos, peças, acessórios e embarcações, venda oxigênio e acetileno, prestação de serviços gerais em atividades técnicas de engenharia civil elétrica, serviços gerais ligados direta ou indiretamente com a área de informática, impressos diversos, acoplados e divisórias, consertos de eletrodomésticos e equipamentos de informática, conserto e aluguel de copiadora e máquinas em geral, conservação e serviços de limpeza, serviços de limpeza urbana, serviços de refrigeração, pintura, serviços gráficos em geral, limpeza de cisternas e caixa d'água em geral, lavagem e limpeza mecanizada, serviços de buffet, serviços em cozinha industrial e fogão, aluguel de mesas e cadeiras, decoração, serviços de filmagens, podas e jardinagens, dedetização, aluguel de veículos, mecânica em geral, manutenção de bombas e motores, urbanização de praças, ruas e avenidas, terraplanagem, chaveiros, portões eletrônicos, vidraçaria em geral, esquadrias, marcenaria, locação de andaimes, off-set, serviços de comunicação visual, sonoros, placas e letreiros, aluguel, manutenção de peças e veículos automotores transformados, leves, motos e ônibus, tratores e equipamentos, manutenção em acessórios e equipamentos agrícolas, serviço de show e eventos, festas e shows, agenciador de empregos, serviço de divisórias, caça, pesca, manutenção e

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: DAMARC'S COMERCIO LTDA ME
Nome Novo: DAMARCS COMERCIO EIRELI ME
Nire: 33600272653

Protocolo: 0020153367504 - 22/09/2015

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 23/09/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: BFE8973A3E38BF0489D46898E56ECD7FAAFF92DB98A7D7C04B57EAB9DBA7AF15

Arquivamentos: 00002818106, 33600272653 - 24/09/2015

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



Contmax Rio

CONTMAX RIO ASSESSORIA CONTABIL

Telefone: (21) 3977-2950 / 7713-7153

www.contmaxrio.com.br

e-mail: contato@contmaxrio.com.br

P.M. 2
Processo nº 3505/23
Rubrica Fls. 02

serviços náuticos, serviços de segurança, serviços de screen, serviço de assistência funeral, lavanderia hospitalar, escolar e outros, manutenção de equipamentos, acessórios e materiais hospitalares, cirúrgicos e odontológicos, ótica, serviço de atos cívicos, publicações e atos oficiais, manutenção de instrumentos musicais, serviços de solda, polietileno, acetileno e elétrica, serviços em telecomunicações, sistemas, telefonia, serviços de grãos e sementes, chaveiro, cartões e equipamentos magnéticos, sistemas de segurança

CLÁUSULA TERCEIRA - CAPITAL

O capital da empresa é de R\$ 3.400.000,00 (Três Milhões e Quatrocentos Mil Reais), totalmente integralizadas neste ato em moeda corrente do país.

CLÁUSULA QUARTA - ADMINISTRAÇÃO

A administração será exercida por **MARCOS COE PEREIRA**, com amplos poderes de direção e responsabilidade da EIRELI.

§ único No caso de falecimento ou impedimento permanente do titular que administre, a empresa será provisoriamente administrada por inventariante, até posterior definição da situação pelo Juízo do inventário ou em escritura Pública de Partilha (art. 982 do C PC), ou pelo curador do titular, se for o caso.

CLÁUSULA QUINTA - PRAZO

A empresa terá prazo de duração indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA - EXERCÍCIO SOCIAL

O encerramento do exercício social se dará no dia 31 de dezembro de cada ano.

§ único A empresa, por resolução de seu titular, poderá distribuir resultados em períodos inferiores ao anual, desde que levantado o resultado em balanço contábil especial para o período.

CLÁUSULA SÉTIMA - RESPONSABILIDADE DO TITULAR

A responsabilidade do titular da empresa é limitada ao capital integralizado (art. 1052 do C C/02), não respondendo ele subsidiariamente pelas perdas da empresa.

CLÁUSULA OITAVA - NÃO PARTICIPAÇÃO EM OUTRA EIRELI

O titular **MARCOS COE PEREIRA** declara que não participa de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada

DÉCIMA NONA - DESIMPEDIMENTO

O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está condenado a pena de vedação, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno,

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: DAMARC'S COMERCIO LTDA ME
Nome Novo: DAMARCS COMERCIO EIRELI ME
Nire: 33600272653

Protocolo: 0020153367504 - 22/09/2015

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 23/09/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: BFE8973A3E38BF0489D46898E56ECD7FAAFF92DB98A7D7C04B57EAB9DBA7AF15

Arquivamentos: 00002818106, 33600272653 - 24/09/2015

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



Contmax Rio

CONTMAX RIO ASSESSORIA CONTABIL

Telefone: (21) 3977-2950 / 7713-7153

www.contmaxrio.com.br

e-mail: contato@contmaxrio.com.br

P.M. 0
Processo nº 3505/23
Rubrica Fls 09

concorrência, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

2948726
Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2015.

Marcos Coe Pereira

MARCOS COE PEREIRA



Leonardo Pereira Raposo

LEONARDO PEREIRA RAPOSO



TESTEMUNHAS:

Marlei Rodrigues da Silva

MARLEI RODRIGUES DA SILVA (109110 CRC-RJ)

Bruno Silva de Paiva

BRUNO SILVA DE PAIVA (2123766-9 DIC-RJ)

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: DAMARC'S COMERCIO LTDA ME
Nome Novo: DAMARCS COMERCIO EIRELI ME
Nire: 33600272653

Protocolo: 0020153367504 - 22/09/2015

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 23/09/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: BFE8973A3E38BF0489D46898E56ECD7FAAFF92DB98A7D7C04B57EAB9DBA7AF15

Arquivamentos: 00002818106, 33600272653 - 24/09/2015

Bernardo F. S. Berwanger

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

P.M.O.
Processo nº 3505/23
Rubrica Fls 10



2948

4 OFÍCIO DE JUSTIÇA DE NOVA IGUAÇU - RUA GENÉRIO VARGAS, 80
TITULAR: EUFÍCIO FREIRE DE SOUSA FILHO

Reconheço a(s) firma(s) por AUTENTICAÇÃO de:

LEONARDO PEREIRA RAPOSO

ARROS DO PEREIRA

NOVA IGUAÇU, 18/09/2015. Total: 120,00 em T

ERICA DOS REIS ROSA Mat. em T

EBEI50806 QTB, EBEI50807 RUT <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

00-2015/ 3 3 6 7 5 0 - 4

JUCERJA

3320617083-9

DAMARC'S COMERCIO LTDA ME

Cumprir a exigência no Junta » Calculado: 459,00 Pago: 459,00

mesmo local da entrada. DNRC » Calculado: 21,00 Pago: 21,00

ULT. ARQ.: 00002469808 10/05/2013 105

22 set 2015 15:06

Guia: 101729255

Atos: 005,102

HASH: S15093367504T

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: DAMARC'S COMERCIO LTDA ME
Nome Novo: DAMARCS COMERCIO EIRELI ME
Nire: 33600272653

Protocolo: 0020153367504 - 22/09/2015

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 23/09/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: BFE8973A3E38BF0489D46898E56ECD7FAAFF92DB98A7D7C04B57EAB9DBA7AF15
Arquivamentos: 00002818106, 33600272653 - 24/09/2015



PREFEITURA DE
QUISSAMÃ

Rua Conde de Araruama, 425 - Centro, Quissamã
Rio de Janeiro-RJ, CEP 28735-000
Contato: (22) 2768-9300
Horário de atendimento: das 08:00 às 17:00

P.M. 12
Processo nº 3505/23
Rubrica Fis 17

Processo: 3505/2023 | Autor: DAMARC'S COMERCIO EIRELI ME

FOLHA DE DESPACHO

DE: PROTOCOLO GERAL

À LICITAÇÃO

Segue para providências.

Em 16 de março de 2023

ELISANGELA FIGUEIREDO DE SOUZA

SERVIDOR



Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 31003600320035003700320038003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Comissão Permanente de Licitação - PMQ <licitacaoquissama@gmail.com>

Impugnação Edital 050/2023 kits escolares

2 mensagens

P.M.Q.
3505/23
Oml 15-12**Damarcs comercio** <damarcscomercio1@hotmail.com>

15 de março de 2023 às 18:19

Para: "licitacaoquissama@gmail.com" <licitacaoquissama@gmail.com>

dados da empresa:

DAMARC'S COMÉRCIO EIRELI - ME

Rua Leandro Martins, 44 Sala 302 - Rio de Janeiro-RJ Cep: 20.080.070

E-mail : damarcscomercio1@hotmail.com

Telefax: (021) 2233.8422 / 21 98340-8494 tel e zap

Sócio Marcos Coe Pereira CPF 02.232.317-11

CNPJ: 02.791.930/0001-36 Insc. Estadual: 86.335.069

Por favor, enviar confirmação de recebimento.

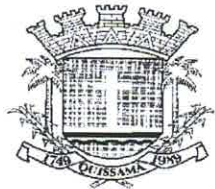
3 anexos **impugnacao_quissama_assinado.pdf**
447K **1.cnh.pdf**
546K **2.contrato.pdf**
256K**Damarcs comercio** <damarcscomercio1@hotmail.com>

16 de março de 2023 às 15:24

Para: "licitacaoquissama@gmail.com" <licitacaoquissama@gmail.com>

[Texto das mensagens anteriores oculto]

3 anexos **impugnacao_quissama_assinado.pdf**
447K **1.cnh.pdf**
546K **2.contrato.pdf**
256K



República Federativa do Brasil - Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
Rua Conde de Araruama, 425 - Quissamã - Rio de Janeiro - RJ

P.M.Q.
3505/23
Oml 17/5/23

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
APRESENTADA PELA EMPRESA DAMARC'S COMÉRCIO EIRELI ME**

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 050/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 13207/2022

Cuida-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa **DAMARC'S COMÉRCIO EIRELI ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.791.930/0001-36 ora impugnante, referente ao Pregão Eletrônico nº 050/2023, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de material escolar em forma de kit escolar.

DA ADMISSIBILIDADE:

Conforme item 25.1 do Edital,

25.1 - Qualquer pedido de esclarecimento, providências ou impugnações deverá ser enviado ao Pregoeiro através de qualquer dos seguintes meios:

25.1.1 - eletrônico, no endereço: licitacaoquissama@gmail.com, até às 17h, até três dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública; ou

25.1.2 – Por escrito, desde que encaminhada com antecedência de até 03 (três) dias úteis da data fixada para a abertura da sessão pública, devendo protocolar a petição no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Quissamã, localizado na Rua Conde de Araruama, 425 – Centro – Quissamã - RJ, de segunda a quinta-feira, no horário das **8h às 11h** e sexta-feira de **8h às 12h**, exceto feriados.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, por meio do e-mail: licitacaoquissama@gmail.com, no dia 15/03/2021 às 18h19min, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão estava agendada para o dia 24/03/2023, a presente Impugnação é TEMPESTIVA.

Oml



República Federativa do Brasil - Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
Rua Conde de Araruama, 425 - Quissamã - Rio de Janeiro - RJ

P.M.Q.
2606/23
Oml 7/5/14

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa apresenta impugnação quanto o critério de julgamento de menor preço global previsto no edital de PE nº 050/2023. A impugnante alega que o critério de julgamento menor preço global contraria a jurisprudência do TCU, e que a exigência em questão restringe o caráter competitivo do pregão, pois impede a participação de empresas menores, (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), que na maioria dos casos, fornecem apenas alguns dos itens licitados dentro do kit.

Requer, ao final a procedência da impugnação, para que seja alterado o critério de julgamento para menor preço por grupo/lote.

ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

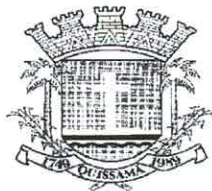
Em consonância com estabelecido nos arts. 15, inciso IV e 23, § 1º, ambos da Lei Federal nº 8.666/1993, as compras de objeto de natureza divisível promovidas pela Administração Pública deverão ser divididas em tantas parcelas quanto se comprovarem técnica e economicamente viáveis, de modo a ampliar a competitividade da disputa, sendo obrigatória a admissão da adjudicação **por item e não por preço global**, desde que não se vislumbre, na fase de planejamento da licitação, eventual prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.

Observo que, no caso em tela, a pasta licitante poderia ter adotado o critério de adjudicação por itens, ao invés de optar pelo critério do menor preço global, que envolve inequívoca restrição à competitividade. Assim, a escolha do critério do menor preço global deveria ter sido acompanhada da comprovação da necessidade/vantajosidade da reunião do objeto do certame, sob o enfoque técnico ou econômico, o que não ocorreu. Por outras palavras, não foi demonstrado nos autos que o objeto licitado não comporta materialmente a divisão, sem qualquer prejuízo, bem ainda que a divisão não é a opção mais vantajosa para a Administração, do ponto de vista técnico e econômico.

Neste sentido, oportuna a reprodução da jurisprudência do TCU acerca da matéria, cristalizada no enunciado da Súmula nº 247 do TCU:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a

Oml



República Federativa do Brasil - Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
Rua Conde de Araruama, 425 - Quissamã - Rio de Janeiro - RJ

26/06/22
Oms
15

execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade

A justificativa apresentada no Termo de Referência pela Pasta Requisitante é que a aquisição deverá ser por menor preço global, uma vez que os itens guardam correspondência entre si, não havendo prejuízo quanto a competitividade, facilitando a gestão do instrumento contratual e padronizando o material a ser adquirido, garantindo igualdade entre todos os alunos da rede. Segundo os órgãos de controle, embora seja defensável essa argumentação, por si só, ela é insuficiente para afastar a aplicação do desejável parcelamento, que conduz ao fato de que, nas licitações cujo objeto seja divisível, a adjudicação deve, em regra, ser modelada **por item e não por preço global**, pois, assim, reduz-se os riscos de uma contratação antieconômica e de jogo de planilha.

No Pregão em questão não foi encaminhado junto ao processo licitatório qualquer estudo técnico que justificasse a vantajosidade da escolha do critério de julgamento do menor preço global, de forma excepcional, em detrimento da adjudicação por item – como regra geral fixada pela doutrina, jurisprudência e legislação correlata para o caso em apreço -, em prestígio à economicidade da contratação.

Na esteira de tais argumentos, carecendo o referido processo licitatório de estudos/levantamentos específicos que tenham evidenciado, na fase interna da licitação, a inviabilidade técnica e econômica do parcelamento do objeto posto em disputa, de se concluir que a modelagem eleita (menor preço global) caracteriza a inobservância do estabelecido nos arts. 15, IV e 23, §1º da Lei 8.666/1993 e, bem assim, ao entendimento do TCE-RJ e do TCU acerca da matéria.

Para tanto, traz-se à baila alguns excertos de julgados do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro acerca do tema:

ACORDÃO Nº 42156/2022 – PLENÁRIO VIRTUAL

REPRESENTAÇÃO EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. CAUTELAR DEFERIDA NA DECISÃO ANTERIOR, EM RAZÃO DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES.

INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO JURISDICIONADO QUE NÃO FORAM CAPAZES DE AFASTAR OS VÍCIOS APURADOS. DIVISIBILIDADE DO OBJETO.

Oms



3608/23
Umy Fls 16

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE/VANTAJOSIDADE DA ESCOLHA DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO GLOBAL. SÚMULA Nº 247 DO TCU. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, COM CONFIRMAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA ANTERIORMENTE DEFERIDA. COMUNICAÇÃO AO JURISDICIONADO. ARQUIVAMENTO. (...)

I – Pelo CONHECIMENTO da presente Representação, uma vez presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade;

II – Pela PROCEDÊNCIA da Representação pelos motivos expostos nesta decisão, confirmando-se a tutela provisória anteriormente deferida;

III – Pela COMUNICAÇÃO ao atual Prefeito de Duque de Caxias, conforme previsto no artigo 26, §1º do Regimento Interno do TCE/RJ, para que tenha ciência da presente decisão e adote as seguintes DETERMINAÇÕES, antes da realização do certame, sob pena de nulidade, sem a necessidade de que comprove, neste processo, seu cumprimento, alertando-o que o não atendimento às decisões plenárias desta Corte torna seus responsáveis passíveis de aplicação de multa:

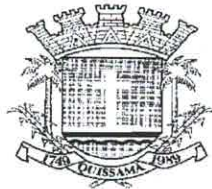
III.1 – Adote, em razão da natureza divisível do objeto, critério de julgamento consentâneo com o disposto no artigo **15, inciso IV, c/c o artigo 23, §1º**, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, bem como com a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União (TCU) e a jurisprudência desta Corte de Contas, sendo certo que, caso pretenda adotar o critério do menor preço global deverá confeccionar estudo prévio que demonstre a inviabilidade técnica e econômica ou perda da economia de escala no parcelamento do objeto;

III.2 – Republique o aviso da nova data de realização da licitação, divulgando também na página eletrônica oficial do Jurisdicionado em atendimento ao art. 8º da Lei nº 12.527/1;

III.3 – Divulgue as Erratas que contemplam as alterações procedidas no Edital, na forma do §4º do art. 21 da Lei nº. 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/02, disponibilizando a íntegra do Edital atualizado na página eletrônica do Jurisdicionado;

IV – Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo

Umy



República Federativa do Brasil - Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
Rua Conde de Araruama, 425 - Quissamã - Rio de Janeiro - RJ

3505/23
Oms
15/17

No voto prolatado em sessão de 03/08/2002, no processo de Representação nº TCE-RJ nº 223.303-1/22, em face do Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 098/2022 – Registro de Preços para Aquisição de Kits Escolares, lançado por esta Municipalidade, o TCE-RJ decidiu:

I- Pelo CONHECIMENTO desta Representação, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos no art. 9º-A e 4º-A c/c 9º-B, todos da Deliberação TCE-RJ nº 266/2016, com a nova redação da Deliberação TCE-RJ nº 323/2021;

II- Pela PERDA DO OBJETO da tutela provisória pleiteada, em razão do adiamento sine die do procedimento licitatório;

III- Pela PROCEDÊNCIA desta Representação quanto ao mérito;

IV- Pela COMUNICAÇÃO ao atual Prefeito do Município de Quissamã, na forma prevista no art. 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, para que atenda as seguintes determinações:

1) Abstenha-se, em havendo a retomada deste ou a realização de novo procedimento licitatório com vistas à aquisição de objeto idêntico ou similar, a ser definido em exercício de conveniência e oportunidade, de incluir quaisquer cláusulas que venham a limitar a competitividade do certame – notadamente, a composição dos itens por “PET” e “polipropileno (pp) oxibiodegradável”, a indicação de cores sem adequada justificativa técnica e exigência de peso ou medidas exatas – nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.520/02 e com vistas à concretização do Princípio da Isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

2) Envide esforços no sentido da utilização, preferencialmente, do pregão eletrônico em detrimento do presencial, tendo em vista a ampliação da competitividade e a busca de propostas mais vantajosas para o Município, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União (TCU);

3) Adote, em sendo o caso da retomada do certame ou da realização de um novo, em razão da natureza divisível do objeto e da modelagem eleita da licitação, as medidas necessárias para a promoção da alteração do critério de julgamento para que este se realize por item, em

Oms



República Federativa do Brasil - Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
Rua Conde de Araruama, 425 - Quissamã - Rio de Janeiro - RJ

3605/23
om 15/18

consonância com o disposto no artigo 15, inciso IV, c/c o artigo 23, §1º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, e de acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas e Súmula 247 do Tribunal de Contas da União (TCU), com vistas ao atendimento dos princípios da economicidade e competitividade, procedendo, em caso da manutenção da adoção de kits, à divisão de forma que os itens guardem correspondência entre si, na busca da proposta mais vantajosa e da ampliação da competitividade;

4) Proceda ao lançamento dos dados do referido edital no Sistema Integrado de Gestão Fiscal - SIGFIS, em observância ao que impõe a Deliberação TCE-RJ nº 312/2020;

V- Pela COMUNICAÇÃO ao titular do Órgão Central de Controle Interno para que acompanhe o cumprimento da presente decisão e, em caso de descumprimento, dê ciência imediata a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, de acordo com inc. IV, art. 53 e art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 63/90;

VI- Pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO à Representante e a sua patrona, Dra. Eliza Tiyoko Cavalcante Trauczynski (OAB/PR n.º 38.957), a fim de que tomem ciência desta decisão.

VII- Pelo posterior ARQUIVAMENTO do processo

Podemos constatar que, embora a adjudicação pelo menor preço global por lote ou por kit, não seja vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, trata-se de medida excepcional, que deve estar devidamente embasada em razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza, capazes de demonstrar que a contratação será mais vantajosa, comparativamente à adjudicação por item.

No processo TCE-RJ nº 250.898-9/21, representação em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 014/21, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Queimados, cujo objeto consiste na aquisição de materiais escolares, uniforme escolar, mochilas e estojos escolares, incluindo serviços de separação, embalagem, transporte e entrega nas Unidades Escolares, para atender às necessidades da Rede Municipal de Ensino de Queimados no ano de 2022, foi determinada a alteração do critério de julgamento consentâneo com o disposto no artigo 15, inciso IV, c/c o artigo 23, §1º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, bem como com a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União (TCU), ou a confecção de estudo prévio que demonstrasse o ganho de economia de escala.

om



República Federativa do Brasil - Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
Rua Conde de Araruama, 425 - Quissamã - Rio de Janeiro - RJ

350623
omj 17/19

Tal estudo não compõe o Edital de Pregão Eletrônico nº 050/2023 desta municipalidade, e tampouco consta das informações disponíveis no processo licitatório nº 13207/2022.

Diante do que prelecionam a doutrina e jurisprudência pátria, a regra geral é a divisão do objeto em tantos lotes quanto a técnica e a economicidade permitirem, em prol do melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, ampliando-se a competitividade com a participação de interessados de menor porte, ao passo que a reunião de vários itens em lotes ou em lote único (no caso do menor preço global) deve ser a exceção, permitida quando demonstrada a inviabilidade técnica e/ou a perda da economia de escala.

É vasta a jurisprudência do Tribunal de Contas da União neste sentido:

Incumbe ao gestor demonstrar que a ausência de parcelamento do objeto da licitação não restringe indevidamente a competitividade do certame, bem como promove ganhos para a Administração Pública. O postulado que veda a restrição da competitividade (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) não é um fim em si mesmo, devendo ser observado igualmente o princípio constitucional da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) e, ainda, o ganho de escala nas contratações consolidadas (art. 23, § 1º, in fine, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 2529/2021-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO)

É obrigatória, nas licitações cujo objeto seja divisível, a adjudicação por item e não por preço global, de forma a permitir uma maior participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para o fornecimento da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas. (Acórdão 122/2014-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER)

Diante da exigência legal da obrigatoriedade do parcelamento do objeto a ser licitado, quando observada a viabilidade técnica e econômica, cabe ao administrador público que desejar licitar um objeto sem parcelamento, trazer aos autos do processo licitatório o conjunto probatório de que o parcelamento seria inviável. Contratos realizados em um só lote costumam ter economia de escala, contudo, os ganhos decorrentes da ampliação da concorrência, não raro, igualam ou sobrepujam os decorrentes da economia de escala. (Acórdão 1732/2009-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES)

O parcelamento do objeto escapa à discricionariedade administrativa sob circunstâncias em que se faça impositivo. Sua não adoção, nessa situação, configura patente ilegalidade. O parcelamento, além de disposição legal, é regra ética, de bom-senso e de boa administração, de modo a se promover o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, sem perda da economia de escala. (Acórdão 2593/2013-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

No caso em tela, entendemos que o edital deveriater adotado o critério de adjudicação por itens, ou até mesmo por lotes, ao invés de optar pelo critério do menor preço global, que envolve inequívoca restrição à competitividade, especialmente em função do elevado quantitativo a ser registrado em ata, que tem o potencial para afastar eventuais interessados.

omj



República Federativa do Brasil - Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
Rua Conde de Araruama, 425 - Quissamã - Rio de Janeiro - RJ

29/05/23
Omb
20

Assim, submetemos o presente pronunciamento à apreciação da Procuradoria Jurídica, para análise e emissão de Parecer referente ao posicionamento da Pregoeira.

Quissamã, 21 de março de 2023


Quelen Moreira de Souza
Pregoeira



PREFEITURA DE
QUISSAMÃ

Rua Conde de Araruama, 425 - Centro, Quissamã
Rio de Janeiro-RJ, CEP 28735-000
Contato: (22) 2768-9300
Horário de atendimento: das 08:00 às 17:00

P.M.Q.
Processo 3505/23
Rubrica k Fls 21

Processo: 3505/2023 | Autor: DAMARC'S COMERCIO EIRELI ME

FOLHA DE DESPACHO

DE: LICITAÇÃO

À PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Para análise e parecer.

Em 21 de março de 2023

QUELEN MOREIRA DE SOUZA

SERVIDOR



Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 31003600320035003700320039003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira (ICP-Brasil)





Processo n.º 3505/2023

Da: Procuradoria-Geral do Município.

Para: CPL.

Assunto: Resposta a Impugnação (Referência: Pregão Eletrônico n.º 050/2023 – Processo administrativo n.º 13.207/2022).

PARECER JURÍDICO

Esta Procuradoria-Geral foi instada a se manifestar quanto a impugnação interposta pela empresa **DAMARC'S COMÉRCIO EIRELI ME** no certame licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico n.º 050/2023, que tem como objeto a aquisição de material escolar em forma de kit escolar para distribuição gratuita aos alunos e professores da rede Municipal de Ensino (creche, infantil, fundamental e EJA) do Município de Quissamã/RJ.

A empresa Impugnante demonstra seu inconformismo no que se refere ao critério de julgamento de menor preço global previsto no Edital n.º 050/2023, onde alega que tal conduta contraria dispositivo legal bem como jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, por entender que contraria os princípios da isonomia, competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Pugna ao final para que seja julgada procedente a presente impugnação, adotando-se o critério do menor preço global por GRUPO/LOTE, conforme exposto em sua peça impugnatória.

Em razão da Impugnação apresentada, o feito foi encaminhado a Pregoeira que apresentou sua manifestação de maneira fundamentada e decisão de julgar PROCEDENTE a impugnação, conforme fls. 13/20, para que sejam feitas as devidas alterações.

Em síntese, entende a Pregoeira que a escolha do critério de menor preço global deveria ter sido acompanhada de estudo técnico para comprovação da necessidade/vantajosidade da reunião

do objeto do certame, sob o enfoque técnico ou econômico, o que não ocorreu por parte da Pasta Requisitante.

Assim, somente o argumento apresentado pela Pasta no Termo de Referência do processo em questão, não foi suficiente para aplicação da forma excepcional do critério do menor preço global, em detrimento do critério do menor preço por item, caracterizando assim, a inobservância do disposto nos arts. arts. 15, IV e 23, §3º da Lei n.º 8666/93, bem como Súmula 247 – TCU.

Analisando os autos, verifico que assiste razão ao Impugnante e que o seu pleito merece prosperar.

Assim sendo, diante de todo o exposto, com amparo na manifestação da Pregoeira, opina esta Procuradoria Jurídica pelo **DEFERIMENTO** da presente impugnação, procedendo as devidas retificações.

Estas são as considerações, que submeto à apreciação superior para ciência e decisão.

Quissamã/RJ, 23 de março de 2023.


CAROLINE GONÇALVES BARCELOS NOGUEIRA
SUBPROCURADORA GERAL
Mat.: 7552 – OAB/RJ 206.887



República Federativa do Brasil - Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
Rua Conde de Araruama, 425 - Quissamã - Rio de Janeiro - RJ

3505/23
Oms Fis 24

DA DECISÃO

Considerando que a Secretaria requisitante não apresentou justificativa técnica para a escola do critério de julgamento menor preço global, e de acordo com a parecer da Procuradoria Geral, defiro a presente impugnação, remetendo os autos à Secretaria requisitante para alteração do Termo de Referência e Solicitação de compras, ampliando dessa forma a competitividade.

Quissamã, 27/03/2023


Quelen Moreira de Souza
Pregoeira